



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.915

PROJETO DE LEI N.º 5.324

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Altera a Lei 3.462/89, para determinar publicação anual das despesas de propaganda dos órgãos públicos.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

10 / 03 192

PUBLICADO
em 14/12/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 17.915

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
11/12/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17915 DEZ90 1501

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RECEBIDO
Presidente
10/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.324

Altera a Lei 3.462/89, para determinar publicação anual das despesas de propaganda dos órgãos públicos.

Art. 1º A Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 3º-A. Os órgãos da Administração Direta e Indireta e fundações publicarão, anualmente, na Imprensa Oficial do Município, relatório das despesas de propaganda e publicidade havidas no exercício, discriminando-se objeto, agência, veículo e montantes respectivos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.12.90

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JUSTIFICATIVA

A transparência dos gastos públicos, especialmente os empregados na veiculação de mensagens de propaganda na Administração Pública, é sempre de interesse da população, que contribui, com impostos, taxas e tarifas, para sustentar financeiramente o Poder Público e que, por tanto, que ver bem administrados os dinheiros do Erário.

Nesse passo é que ofereço o presente projeto de lei, esperando vê-lo aprovado pela Casa.



LEI Nº 3.462, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 3º O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;

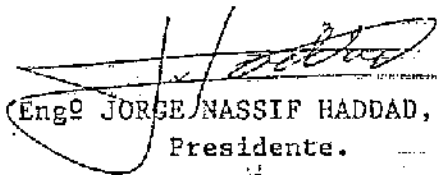
II - infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.



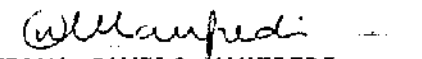
(Lei nº 3.462, de 18/10/89 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo

12 / 12 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 933

Fls. 06
Proc. 17.915
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 5.324.

PROC. Nº 17.915.

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei altera a Lei 3.462/89, para determinar a publicação anual das despesas de propaganda dos órgãos públicos. ...

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02, e vem instruída com os documentos de fls. 03/04. ...

É o relatório, ...

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, e já recebeu deste órgão técnico parecer contrário, por entender a propositura ilegal e inconstitucional. (doc. em anexo).
2. O artigo que se pretende inserir, fere ao princípio constitucional contido no art. 1º da "Magna Carta", que preceitua: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
3. Uma vez que os poderes são independentes e harmônicos entre si, é necessário ter presente que para que haja completa harmonia, deverá ocorrer também o equilíbrio de competências. Quando o Legislativo investe em competência exclusiva do Executivo, temos a figura da ingerência de poderes, desaparecendo a independência e a harmonia dos mesmos. Ante ao exposto a ingerência de Poderes é cristalina, pois assim como a Câmara não necessita de autorização para sua propaganda, menos ainda o Executivo, bastando para ambos os Poderes a obediência ao texto constitucional, artigo 30, parágrafo 3º, que já prevê a disposição das contas anualmente a qualquer contribuinte.
4. Além da inconstitucionalidade apontada, temos a ressaltar o vício da ilegalidade, notadamente pelo fato da Lei Orgânica de Jundiaí, atribuir exclusivamente ao Sr. Chefe do Executivo, a competência privativa de "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei." Se privativa a função do Executivo, ilegal a participação do Legislativo que em decorrência deste fato, fará acarretar a ingerência de poderes já apontada e a consequente inconstitucionalidade.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, ...

[Signature]



PARECER Nº 933 - C.J. - Fls. 02.

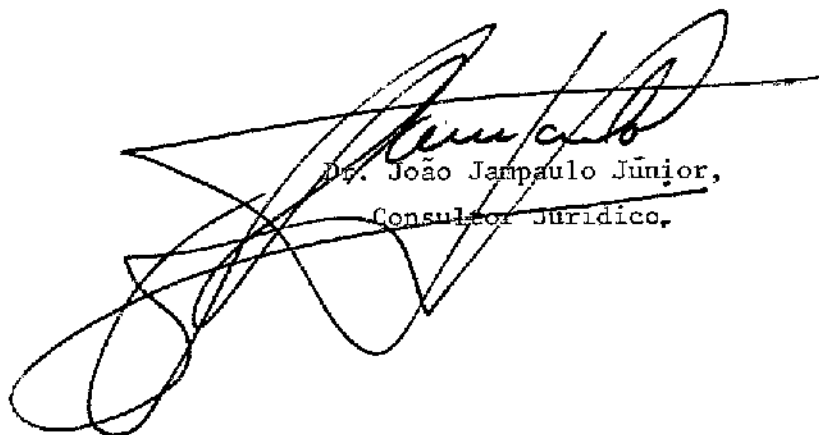
...Economia, Finanças e Orçamento.

6.

Quorum: maioria simples(art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 1991.



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



PARECER Nº 289

PROJETO DE LEI Nº 4.905

PROC. Nº 17.261

De autoria do nobre Vereador ERAZE MARTINHO, o presente Projeto de Lei regula a propaganda da administração pública.

A propositura encontra-se justificada as fls 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5.

É o relatório.

PARECER

1. Embora lovável a atitude do Legislador Municipal, no sentido de valorizar o Legislativo como fiscalizador dos atos do Executivo, quer nos parecer desnecessária a matéria contida na propositura, além de ser a mesma inconstitucional e ilegal conforme passaremos a demonstrar.

2. O Art. 1º, pode ser considerado "letra morta", uma vez que já previsto no art. 37, § 1º da Constituição da República que preceitua:

" Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." (grifei)

3. Ora, a " Magna Carta ", no " caput " do artigo e no parágrafo mencionado, regulamenta a propaganda ou publicidade também aos "Municípios", não se tratando porém de texto que dependa de "lei Complementar", pois é auto aplicável. Em análise ao art. 1º e § 1º da matéria " sub judice ", temos réplica do texto Constitucional, e mais, ficando prejudicado o parágrafo 2º, que limita a propaganda ao território Municipal.

4. O Art. 2º do presente Projeto de Lei, fere os princípios da constitucionalidade, notadamente ao Art. 2º que preceitua: "São Poderes da União, independentes e har

[Assinatura]



(Parecer nº 289 - C.J. fls. 2)

...independentes e harmônicos entre si , o Legislativo , o Executivo e o Judiciário ".

5. Uma vez que os poderes são independentes e harmônicos entre si , é necessário ter presente que , para que haja harmonia , deverá ocorrer também o equilíbrio de competências. Quando a função Legislativa é transferida para o Executivo ou vice e versa , já a harmonia desaparece, pois esta decorre necessariamente de competências específicas de cada um. Diante do exposto , a ingerência de poderes é cristalina , pois assim como a Câmara Municipal não necessita de autorização para sua propaganda , menos ainda necessita o Executivo , bastando para tanto obediência ao preceito Constitucional. Assim , entendemos inconstitucional o art. 2º da proposição.

6. O Art. 3º da matéria " sub examine " , igualmente nos parece desnecessário , constituindo letra morta , uma vez que , a própria Lei Orgânica dos Municípios , em seu art. 39 , incs. X , XI , XIII e XXII , já obriga as prestações de contas necessárias quando solicitadas nos termos da legislação.

7. O Art. 4º da proposição , trata das penalidades para o caso de não cumprimento do texto que se pretende transformar em lei. O inc. I , novamente caracteriza a ingerência do poder Legislativo nos atos do Executivo. O inc. II , já considera tal falta " ATO DE IMPROBIDADE " nos termos do art. 5º , inc. LXXIII da nova Constituição da República. Qualquer dinheiro público gasto com publicidade em desacordo com o dispositivo Constitucional , poderá ensejar por qualquer do povo , o ingresso no Judiciário para o procedimento cabível à espécie, não sendo necessária a remessa da punibilidade ao Decreto-Lei federal nº 201 , art. 4º , inc. VII , pois na existência da norma superior , esta deve ser aplicada através do Poder competente. Cabe aqui o ditado:

" O direito não socorre aquele que dorme "

8. Diante de todo o exposto , cremos , " data venia " , que a propositura não deva prosperar , pelos motivos esposados.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , de Obras e Serviços Públicos , e de Educação , Cultura , Esportes e Turismo.

17



(Parecer nº 289 - C.J. fls. 3)

10.

Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 30 de maio de 1989,...

Dr. João Jamzanto Júnior

consultor Jurídico.

111.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Fedi
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

05/02/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.915

PROJETO DE LEI Nº 5.324, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.462/89, para determinar publicação anual das despesas de propaganda dos órgãos públicos.

PARECER Nº 5.012

A par da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade de fls. 06/07, entendemos que a proposição em exame deva prosperar, em basados em dois princípios absolutamente legais que elencamos:

1º Compete ao Legislativo fiscalizar o Executivo. A proposição formaliza tal vigilância, ampliando-a para o âmbito da publicidade - ou seja, da transparência.

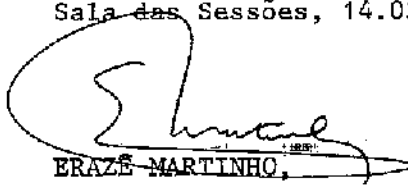
2º Lei se altera por lei, razão da proposta.

Assim, face à argumentação exposta, firmamos posicionamento favorável ao projeto.

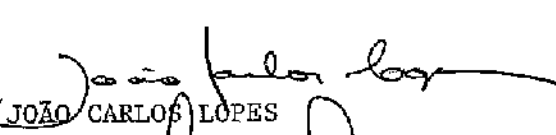
É o parecer.

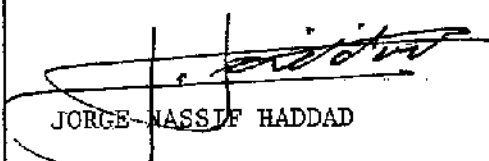
Sala das Sessões, 14.02.1991

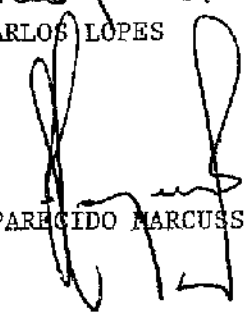
APROVADO 19.02.91


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

25 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Albuquerque
Presidente

26 / 02 / 91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.915

PROJETO DE LEI Nº 5.324, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.462/89, para determinar publicação anual das despesas de propaganda dos órgãos públicos.

PARECER Nº 5.049

Como bem aborda a justificativa, o projeto em exame procura buscar a transparência dos gastos públicos, de forma a propiciar aos munícipes as necessárias informações acerca dos gastos com propaganda bancados pelo Poder Público.

Relativamente aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, nada obstatos quanto à pretensão em tela, que se nos afigura imbuída do melhor direito, e assim, subscrevemos a proposta em seu inteiro teor.

Isto posto, concluímos firmando posicionamento favorável à matéria.

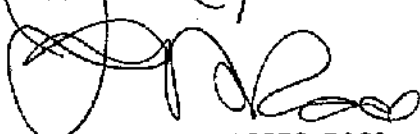
É o parecer.

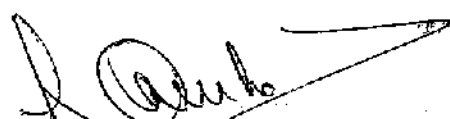
Sala das Comissões, 05.03.1991

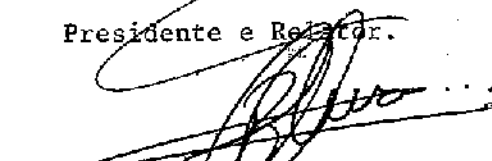
APROVADO EM 05.03.91.


ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

*


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON,
Presidente e Relator.

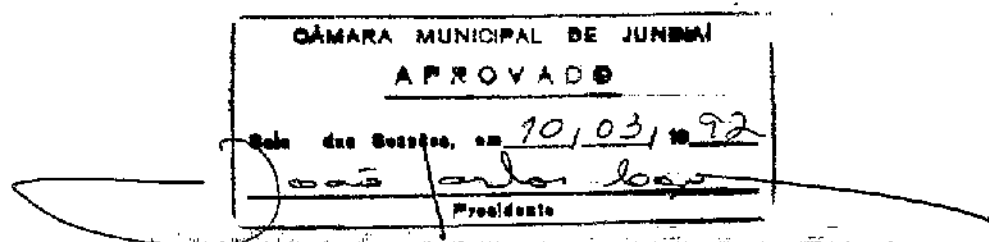

BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOURADA HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.602

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.324, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.462/89, para determinar publicação anual das despesas de propaganda dos órgãos públicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.324, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10-3-92

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Director *William F. Friedman*

Quorum M S.

Juntadas fls. 01/05 em 12.12.90 @ Ar fls. 06/13 em 25/2/91 @ Ar
fls. 14 em 05.03.91 @ Ar fls. 15 em 10.03.92 @ Ar

Observações